



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10850.001608/97-55  
Recurso n.º : 120.822  
Matéria : IRPF - Ex(s) 1994 a 1995  
Recorrente : JOSÉ TOUFIK RAHD  
Recorrida : DRF em RIBEIRÃO PRETO - SP  
Sessão de : 22 de maio de 2001  
Acórdão n.º : 104-18.020

IRPF - NULIDADE DE LANÇAMENTO - O Auto de Infração como ato constitutivo do crédito tributário deverá obedecer o disposto no artigo 10 do PAF. A ausência desse requisito formal implica em nulidade do ato constitutivo do lançamento, de conformidade com o disposto no inciso I do artigo 59, do Decreto n.º 70.235/72.

Lançamento anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ TOUFIK RAHD.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
VERA CECILIA MATTOS VIEIRA DE MORAES  
RELATORA

FORMALIZADOS EM: 22 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.001608/97-55  
Acórdão nº. : 104-18.020  
Recurso n.º : 120.822  
Recorrente : JOSÉ TOUFIK RAHD

### RELATÓRIO

A Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto iniciou procedimento de fiscalização em relação a José Toufik Rahd, solicitando documentação em datas e valores mensais, para comprovar aquisições e alienações de bens imóveis, móveis e outros direitos havidos nos anos-calendários - 1993 e 1994, exercícios 1994 e 1995, respectivamente. Pediu ainda comprovantes mensais de rendimentos tributáveis, de pagamentos efetuados e deduções pleiteadas.

De posse dos elementos necessários, lavrou-se Auto de Infração por omissão de rendimentos tendo em vista, variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza que a critério do fiscal autuante, evidenciaram renda mensalmente auferida e não declarada.

Houve ainda glosa de deduções relativas a pensão judicial.

Da ação fiscal resultou apuração de crédito tributário equivalente a R\$ 145.313,02.

Na impugnação, o contribuinte insurge-se contra a variação patrimonial alegada, observando que está só se opera por ocasião do preenchimento da declaração de ajuste, em 31 de dezembro. Simples movimentação financeira não demonstra a situação patrimonial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.001608/97-55  
Acórdão nº. : 104-18.020

Em relação às planilhas elaboradas pela fiscalização, diz o contribuinte conterem elementos que só autorizam presunção de omissão de receita. São, a seu ver, indícios e não provas.

Quanto à glosa dedução/pensão judicial, diz que os valores foram pagos em sua totalidade, trazendo dos autos, declarações das beneficiárias das pensões.

Insurge-se ainda quanto à multa de ofício de 75%, porquanto o fisco se utilizou de valores de bens e despesas tempestivamente incluídos e declarados. Neste caso, caberia no máximo a multa de mora, segundo seu entendimento.

Requer o cancelamento da exigência.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, analisando o processo, manteve a tributação relativa à omissão de rendimentos apurados através do confronto entre os recursos e os dispêndios realizados mensalmente pelo contribuinte.

Menciona ainda a decisão, que a presunção aqui não é pessoal, mas legal; deriva da Lei 7713/1988 art. 3º, parágrafo 1º. Portanto o Fisco está obrigado a levantar mensalmente as mutações patrimoniais, para verificar a possível ocorrência de omissão de rendimento.

Aduz ainda o julgador, que por inexistir obrigatoriedade de apresentação de declaração mensal de bens, o saldo de disponibilidade de um mês pode ser aproveitado no mês subsequente para fins de omissão de rendimentos do mês. Este cuidado, diz, foi tomado pela fiscalização.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.001608/97-55  
Acórdão nº. : 104-18.020

O contribuinte é obrigado a possuir controle que possibilite prestar informações do Fisco, no que diz respeito a rendimentos, transações de compra e venda, empréstimos, depósitos bancários etc., se não os apresentar, nada prova a seu favor, acrescenta o julgador de primeira instância.

No que diz respeito às pensões judiciais, verifica que assiste razão ao impugnante, excluindo pois da tributação os valores de C\$ 1.019.382,93 (7.420,71 UFIR) e R\$ 4.280, (6.468,42 UFIR), nos anos calendários de 1993 e 1994 respectivamente.

Assim julgou Parcialmente Procedente o lançamento em questão.

Inconformado, vem o recorrente oferecer suas razões, alegando primeiramente que há um contra-senso na decisão, vez que se fala em omissão de rendimentos apurados através do confronto entre recursos e dispêndios realizados mensalmente pelos contribuintes.

Propugna então pela nulidade do auto, porque segundo o julgador de primeira instância, "o fato a ser julgado o não é acréscimo patrimonial a descoberto, que constituiria em comprovar a situação patrimonial do contribuinte no início e no final do ano".

Insurge-se ainda contra a exigência da fiscalização em relação a documentos sobre venda de veículos, que segundo seu entendimento, a legislação tributária não exige.

Alega que os bens móveis se transmitem pela tradição, ou seja, em se tratando de veículos, pela entrega das chaves. O simples fato de estar o recibo em poder do DETRAN, seria para atender às necessidades daquele órgão, em relação a controle próprio.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.001608/97-55  
Acórdão nº. : 104-18.020

Por isso mesmo entende que os recursos e as vendas dos veículos que foram incluídos na declaração de bens, devem ser computados nos quadros de apurações de recursos e aplicações.

Aduz também, que não foi intimado a prestar esclarecimentos acerca da origem dos recursos e do destinos dos dispêndios ou aplicações, relativamente do aumento patrimonial.

Insurge-se ainda quanto à imposição da multa de 75%, por ser a mesma confiscatória, já que não escondeu em momento algum, as operações que realizou.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.001608/97-55  
Acórdão nº. : 104-18.020

VOTO

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O presente lançamento está a exigir em sua parte remanescente, o IRPF relativo aos exercícios de 1994 e 1995, em decorrência de apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, com base nos demonstrativos de fls. 174 a 221, conforme consta da descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 223.

Em suas razões defensórias o recorrente se insurge contra a decisão singular, arguindo que inexistente a obrigatoriedade de apresentação de declaração mensal de bens e contra a multa de ofício e reitera as razões produzidas quando da impugnação, lembrando-se que naquela oportunidade havia ele arguido que se desconsiderou as disposições contidas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.

Este colegiado tem entendido que, antes de adentrar ao mérito da questão, deve o julgador observar se foram atendidos os requisitos formais do lançamento.

Há de se fazer menção ao problema do controle administrativo, que pode ser exercido pela própria autoridade que praticou o ato, e por autoridade superior em decorrência de recurso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.001608/97-55  
Acórdão nº. : 104-18.020

Na realidade, o auto controle da legalidade dos atos administrativos "latu sensu" ocorre quando da interposição de recurso administrativo.

O problema da nulidade do lançamento constitui, na doutrina atual, apenas um aspecto particular, transposto para o campo do Direito Administrativo Tributário ou Direito Tributário Formal.

A anulação do ato administrativo diz respeito a aspectos relacionados com a ilegalidade.

Tratando-se de atividade vinculada, não resta à Administração qualquer margem de livre opção, ou seja, sempre que viciados de ilegalidade há de se impor a anulação dos atos.

A anulação portanto pressupõe ilegitimidade, irregularidade, vício do próprio ato. Corresponde a verdadeira auto-tutela pela Administração, da conformidade do exercício de suas atribuições com as prescrições legais.

Feitas estas considerações passa-se a examinar o disposto nos artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72, diploma legal que regula o processo fiscal no âmbito federal:

"Art. 10 - O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

omissis"

"Art. 59 - São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente:

*neu*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.001608/97-55  
Acórdão nº. : 104-18.020

No âmbito do RIR/94, os artigos 950 e 951 que dispõem sobre fiscalização do imposto e competência assim prescrevem:

"Art. 950 - A fiscalização do imposto compete às repartições encarregadas do lançamento e especialmente aos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional....."

"Art. 951 - Os Auditores - Fiscais do Tesouro Nacional procederão ao exame dos livros e documentos de Contabilidade dos contribuintes e realização as diligências e investigações necessárias para apurar a exatidão das declarações....."

Da análise dos dispositivos legais citados conclui-se que a competência para fiscalizar e lavrar autos de infração é dos Auditores Fiscais da Receita Federal e que de conformidade com o artigo 59, inciso I do Decreto nº 70.235/72, são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente.

O auto de infração de fls. 222/228, está corretamente assinado por Auditor Fiscal da Receita Federal ali identificado.

Entretanto, está observado às fls. 223, que foi ele lavrado conforme Demonstrativo da Omissão Mensal de Rendimentos de fls. 174 a 221, documento este elaborado e assinado pela servidora Sandra Aparecida Garbim Marques, matrícula30105749, que não é AFRF, mas sim Técnica da Receita Federal, conforme se verifica dos documentos de fls. 172 e 173.

Destarte, no entender desta relatora, o lançamento está contaminado pelo vício da nulidade, na conformidade com o artigo 10 e com o inciso I, do artigo 59 do Decreto

*NU*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.001608/97-55  
Acórdão nº. : 104-18.020

nº 70235/72, já que o demonstrativo é parte integrante ao auto de infração e como tal, deve ser elaborado por Auditor Fiscal da Receita Federal o que não ocorreu.

Assim sendo e sob tais considerações, voto no sentido do anular o lançamento, face ao disposto no artigo 10 e inciso I, do artigo 59, do Decreto nº 70235/72.

Sala de Sessões - DF, em 22 de maio de 2001

*Vera Cecilia Mattos V. de Moraes*  
VERA CECILIA MATTOS VIEIRA DE MORAES